

PUNITIVE DAMAGES NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

AGUIAR, Malu Heloizi Tavares¹
MACHADO, Letícia Roldan Pinto de Lima²

RESUMO

O trabalho tem como objeto de estudo demonstrar a possibilidade de aplicação no ordenamento jurídico brasileiro do Instituto dos *Punitive Damages* nas relações de consumo, especificadamente na responsabilidade civil por dano moral. O que se buscou foi a breve definição do dano extrapatrimonial, do instituto *punitive damages* e de sua adequação ao Direito brasileiro, com o fim de predominar a ideia de que o conceito indenizatório do dano moral se não deve buscar somente um caráter compensatório para a vítima, mas também alcançar um cunho preventivo para que o causador do dano seja punido pela ofensa praticada, de tal modo que cesse danos futuros similares.

PALAVRAS-CHAVE: Responsabilidade Civil, Dano Moral, Punitive Damages.

PUNITIVE DAMAGES IN CONSUMER RELATIONS

ABSTRACT

The present paper has as objective show the possibility of appliance of the Brazilian law of the Punitive Damages Institute on the consumption relations, specifically on the moral damages civil liability. What was sought on this research was a brief definition of non patrimonial damage, of the Punitive Damages Institute, and its adaptation on the Brazilian Law, with the objective to predominate the idea that the indemnitory concept of the moral damage should not seek just a compensatory character for victim, but also achieve a preventive nature so that the damage causer be punished for the exercised offense, in such way that is inhibited future similar damages.

KEYWORDS: civil liability, moral damages, Punitive Damages.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo busca apresentar a possível aplicação no Brasil do *Punitive Damages*, com o fim de fazer predominar a ideia de que o conceito indenizatório do dano moral não deve buscar somente um caráter compensatório para a vítima, mas também alcançar um cunho preventivo para que o causador do dano seja punido, pela ofensa praticada, de tal modo que desestimule a causação de danos futuros similares.

Atualmente, é possível verificar que, as indenizações por danos morais no âmbito das relações de consumo, não contêm uma destinação punitiva ao ofensor, bem como não tem se apresentado como um método adequado de reparar o dano moral sofrido e ao mesmo tempo desestimular a prática de atividade lesiva de forma reiterada pelo causador.

¹ Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário FAG. E-mail: maluheloizi@hotmail.com

² Docente Orientador do Curso de Direito do Centro Universitário - FAG. E-mail: leroldan09@gmail.com

Por isso, as hipóteses de indenização por danos morais nas relações de consumo têm sido pleiteadas de forma excessiva e contínua ao Poder Judiciário, sendo muitas vezes, o dano sofrido por toda uma massa de consumidores (GERMANO, 2011).

Nesse sentido, é de suma importância aplicar um instituto capaz de desafogar as inúmeras demandas processuais do Poder Judiciário e ainda inovar a responsabilidade civil dos fornecedores, passando agora também focar o lesante, em razão da dimensão coletiva que permeiam as relações de consumo.

A relevância, portanto, do presente tema, se traduz em demonstrar que a aplicação no Brasil dos *Punitive Damages* atenuaria a recorrência de acidentes e vícios de consumo que causam o dano moral, consequentemente diminuindo as demandas judiciais e a banalização do dano moral nas relações de consumo, por parte tanto dos fornecedores quanto dos consumidores.

2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS

O termo responsabilidade civil é utilizado em qualquer situação na qual alguma pessoa, natural ou jurídica, deva arcar com as consequências de um ato, fato ou negócio danoso, buscando restaurar um equilíbrio patrimonial e moral violado. No atual Código Civil de 2002 essa responsabilização está prevista no artigo 927, o qual institui ao causador do dano o dever de indenizar a prática de ato ilícito (artigos 186 e 187) e, ainda que esta reparação possa se dar em face de um dano material ou até mesmo daquele exclusivamente moral (VENOSA, 2010).

Nessa linha de raciocínio, primeiramente é necessário entender a definição e o surgimento do dano moral. A doutrina estabelece que o mesmo possa ser conceituado por dois aspectos distintos: em sentido estrito e em sentido amplo. Em sentido estrito dano moral seria a violação do direito à dignidade humana e no sentido amplo é a agressão a algum bem ou atributo da personalidade, sempre sendo aquele de caráter não patrimonial, ou seja, todo dano não material (CAVALIERI FILHO, 2014).

Durante muito tempo discutiu-se entre os aplicadores do direito, qual seria a interpretação da reparação por danos morais estabelecidas pelo ordenamento jurídico, questionando-se como seria possível mensurar e atribuir um valor para os sentimentos de alguém. Pensava-se no dano como fato transitório, pois, as dores da alma seriam curadas apenas pelo tempo, sendo este mais um obstáculo

para determinação da medida deste dano. Assim, tanto do ponto de vista moral, quanto do legal, ou seja, dos instrumentos jurídicos disponíveis, a reparação por dano moral parecia impraticável. Porém, a responsabilidade civil antes de ser técnica, decorre das diferentes concepções acerca do princípio estrutural da vida em sociedade, do qual decorre diretamente a ideia de justiça que tem a sociedade na qual incide, e neste caso, foi exatamente essa ciência coletiva que acabou modificando o conceito de justiça. O que antes era tido como inadmissível, passou a ser aceitável, e posteriormente evidente (MORAES, 2009).

Nesse sentido, se era incerto dimensionar o dano moral, tornou-se impossível ignorá-lo, ficando insustentável tolerar que, ao ter um direito personalíssimo seu violado, ficasse a vítima sem qualquer reparação e o causador do dano impune. Aos poucos foi deixando de se considerar imoral estabelecer o preço de uma dor, passando a ser tratado como simples compensação, ainda que pequena, pela tristeza injustamente sofrida (CAVALIERI FILHO, 2014).

A partir de então, a indenização por dano moral se fez presente sendo expressamente admitida pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, conforme previsão do artigo 5º, incisos V e X, reforçada com os artigos 186 do Código Civil de 2002 e ainda artigo 6º, incisos VI e VII do Código de Defesa do Consumidor (Código de Defesa do Consumidor, 1990).

Contudo, é válido ressaltar que a Constituição Federal não estabeleceu limites sobre a fixação do valor da indenização, bem como não deixou evidente qual seria sua finalidade, no sentido de que deveria ser empregado um caráter apenas compensatório à vítima, ou também deveria alcançar um cunho punitivo ao causador do dano (MORAES, 2009).

A doutrina pátria afirma neste sentido que, a responsabilidade civil possui três funções: a) compensatória, a qual tem por objetivo fazer com que seja restabelecido ao lesado o estado anterior à ocorrência do fato danoso; b) punitiva, reafirmando o poder sancionatório ou punitivo do Estado, compelindo-o a não mais praticar tal conduta ilícita; c) educativa que se traduz na noção de mostrar à sociedade que condutas como a adotada pelo ofensor não são toleradas (GAGLIANO e PAMPLONA FILHO, 2013).

Para Cavalieri Filho (2014), a reparação do dano moral não tende à *Restitutio in integrum* do dano causado, tendo mais uma ampla função satisfatória, que de alguma forma busca recompensar o sofrimento ou humilhação sofrida pela vítima. Em suma, a composição do dano moral desempenhava-se através desse conceito – compensação-. Não deve ser ignorada, no entanto, a necessidade de impor uma pena ao causador do dano, deixando este de passar impune pela infração e, consequentemente, desestimulando novas agressões.

Diante da omissão da legislação sobre qual exatamente seria a finalidade da reparação do dano moral, o juiz ficou sem parâmetro para aplicar a indenização, haja vista que, apesar do

conceito de dano moral tratar sobre a violação da personalidade e dignidade do ser humano, tal fato é meramente subjetivo, pois, cada um tem seus próprios sentimentos e suas próprias dores, ficando evidenciado que um determinado acontecimento ofenda uma pessoa, e não ofenda a outra, ou seja, um “mal entendido” para alguém, pode acabar deixando outro completamente incomodado (GAGLIANO e PAMPLONA FILHO, 2013).

Por isso, tornou-se imprescindível que os Magistrados realizassem um juízo de valoração da gravidade do dano, dentro das circunstâncias do caso concreto, de modo que não se arbitrasse uma indenização exorbitante nem tampouco insignificante, mas dentro de limites razoáveis, de modo que pudesse de alguma maneira compensar as vítimas, respeitando os Princípios Constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade. (QUEIROGA, 2003).

Apesar disso, ainda fica a questão da possibilidade da função preventiva da indenização por danos morais nas relações de consumo.

2.2 BANALIZAÇÃO DO DANO MORAL NA RELAÇÃO DE CONSUMO

O artigo 5º inciso XXXV, da Constituição Federal, garante a todo cidadão o direito ao acesso a justiça, garantia fundamental, que possibilita ter seus direitos protegidos e seus litígios resolvidos, seja qual for a matéria, o que inclui os danos morais (Constituição Federal, 1988).

Destaca-se que, com a expressa previsão legal do artigo 6º, incisos VI e VII do Código de Defesa do Consumidor, qual seja a efetiva prevenção e reparação de danos morais, pôde-se evidenciar que é possível a indenização moral nas relações de consumo, sendo esta questão cada vez mais presente nos litígios entre fornecedores e consumidores (Código de Defesa do Consumidor, 1990).

Para Cavalieri Filho (2014, p.468) relação de consumo “é a relação jurídica contratual ou extracontratual, que tem numa ponta o fornecedor de produtos e serviços e na outra o consumidor; é aquela realizada entre o fornecedor e o consumidor tendo por objeto a circulação de produtos e serviços”.

Essa responsabilidade civil nas relações de consumo surgiu como uma forma de proteção perante o desenvolvimento da sociedade consumerista, tendo por essência a vulnerabilidade do consumidor. Evidencia-se que a responsabilidade por lesões a direito dos consumidores, bem como a efetiva punição dos responsáveis por elas, pode se dar no âmbito jurídico, sendo válido ressaltar que, os magistrados não poderão limitar-se à análise das partes individuais e do objeto litigioso,

devendo, antes, lembrar-se que os componentes da relação de consumo estão inseridos em uma dimensão coletiva (COELHO, 2010).

Foi exatamente através dessa prerrogativa e deveres que, cada dia mais a massa de consumidores foi à procura do Poder Judiciário pleiteando por uma indenização, que pudesse reparar o dano sofrido, contando para tanto, com meios facilitadores, como por exemplo, os juizados especiais, de modo a conseguir solucionar pequenos problemas, que muitas vezes acabam em um grande transtorno (GERMANO 2011).

No âmbito dos Juizados Especiais, é comum que nos modelos de termos oficiais que equivalem a petição inicial do processo já venha previamente escrito na parte dos pedidos: “requer indenização pelos danos morais sofridos”. E nesse instante que se faz presente a dúvida de que transtorno é este que pode ser considerado dano moral e, consequentemente, se deve ser indenizado financeiramente. O dano moral não é algo presumível e, é por isso que o instituto está tomando os rumos absurdos da banalização e industrialização. (CAVALIERI FILHO, 2014).

O que se constatou foi somente um aumento de pedidos e de processos judiciais que não chegavam ao fim, sempre à procura de uma indenização, uma vez que, os consumidores subentendem que qualquer pessoa que se sinta ofendida hoje seja qual for o motivo, em qualquer situação que considere ter sido ofendida, também se acha no direito de ser indenizada por “danos morais”, pois não deixa de ser uma forma de ser recompensada financeiramente pelos dissabores experimentados (GERMANO 2011).

De fato, o que os consumidores queriam era uma compensação pelos transtornos sofridos e uma punição para que os demais não passassem pela mesma situação, o que de fato não aconteceu, haja vista que, na maioria dos casos, é fixado um baixo valor pecuniário para indenização do dano moral, sendo até mesmo algumas vezes, tão insignificante o valor deferido que alguns fornecedores preferem arcar com a obrigação de indenizar do que evitar a lesão, fato este que gera como consequência negativa um aumento ainda maior do número de ações judiciais (GAGLIANO e PAMPLONA FILHO, 2013).

Deste modo, resta demonstrado que a sanção aplicada aos danos morais no caso concreto, bem como a maneira que é feito o arbitramento pelo Magistrado, não está sendo suficiente para evitar os atos ilícitos, havendo a necessidade de inovar a atual responsabilização civil aplicada em nosso ordenamento jurídico (GERMANO 2011).

2.3 PUNITIVE DAMAGES

Buscando critérios mais uniformes para punição do dano moral, doutrina e jurisprudência iniciam estudos de como deve ser a aplicabilidade dessas indenizações por dano moral sofrido, surgindo assim como reflexo da mudança de paradigma da responsabilidade civil a indenização punitiva, a qual atende a dois objetivos bem definidos: a prevenção (desestímulo) e punição (CAVALIERI FILHO, 2014).

Na prática jurídica visualiza-se que, nem sempre a condenação a danos morais reflete a verdadeira indenização do dano sofrido, bem como também não chega a atingir a efetividade punitiva do responsável pelo dano, que se não atingido de forma eficaz voltará a praticar atos atentatórios ao consumidor (RESEDÁ, 2008).

Assim, como forma de corrigir esta falha da legislação, qual seja, a omissão do quantum indenizatório e sua finalidade, alguns doutrinadores trazem que a aplicação do instituto denominado *Punitive Damages*. Nas palavras de Oliveira:

Os *Punitive Damages* consistem no montante a ser conferido ao autor de uma ação indenizatória, valor este distinto ao da compensação do dano gerado, ou seja, distinguindo-se dos *compensatory damages*, especialmente quando o dano é decorrente de um comportamento lesivo marcado por grave negligência, malícia ou opressão (OLIVEIRA, 2012, p. 31).

Como já anteriormente mencionado, os *Punitive Damages* consubstanciam-se em duas funções: a punitiva, no sentido de que ao acrescentar à indenização valor superior à compensação da vítima, pretende-se punir, sancionar o ofensor pela prática de ato ilícito, inibindo-o a cometer novamente tal conduta danosa. A segunda função é a desestimuladora, razão pelas quais muitos doutrinadores denominam como “Teoria do Desestímulo”. Assim, ao arbitrar alto valor de indenização pela conduta ofensiva, pretende-se desestimular a prática de novos comportamentos similares, mostrando à sociedade que atos como aquele não são tolerados e, por sua vez, são severamente punidos (RESEDÁ, 2008).

Este instituto, traduzido como a Doutrina dos Danos Punitivos, surgiu no *Statute of Coucester*, na Inglaterra, aproximadamente em 1760, seguindo a tendência dos países da *Common Law*, os quais adotavam as jurisprudências como principal fonte do Direito, as cortes inglesas passaram definitivamente a impor indenizações não só compensatória à vítima, como também de caráter punitivo aos autores de danos morais (CERQUEIRA, 2010).

Inspirados no direito inglês, os norte-americanos consolidaram e aplicaram essa teoria pela primeira vez em 1791, sendo essa aplicação ampliada cada vez mais, tendo inúmeras demandas que

visavam reparação dos danos causados bem como a aplicação punitiva de alto valor (CERQUEIRA, 2010).

O direito americano manteve a ideia do cabimento e quantificação da indenização do *Punitive Damages* ficando o julgamento na competência do Tribunal do Júri, formado por cidadãos leigos. Contudo, ampliaram a aplicação do referido instituto para abranger não apenas as relações em que envolviam malícia ou negligencia grosseira, mas também nos casos de responsabilidade objetiva, atingindo sobremaneira as relações das grandes empresas fornecedoras com seus consumidores, além da incidência sobre algumas relações contratuais (RESEDÁ, 2008).

Ao longo da história do direito privado norte-americano, é possível vislumbrar inúmeros casos em que, pela aplicação dos *Punitive Damages*, as indenizações chegaram a patamares de milhões de dólares, e com a fixação de enormes valores indenizatórios, o que poderia transformar as Cortes Judiciais em verdadeiras loterias, não podendo esquecer-se do argumento do enriquecimento sem causa da vítima, ante as inúmeras indenizações absurdamente altas (OLIVEIRA, 2012).

Tal comportamento necessitou ser alterado pelos Tribunais norte-americanos, ante aos absurdos indenizatórios ocorridos. Assim, mesmo sendo amplamente aplicado e consolidado nos Estados Unidos, muitos juristas norte-americanos se questionaram sobre a falta de padrões ao estabelecimento das indenizações e do que efetivamente se considera punitivo, gerando insegurança jurídica, onde precisaria de normas estabelecendo um padrão para aplicação do instituto (RESEDÁ, 2008).

Não obstante isso, ainda nos Estados Unidos se mostra totalmente possível a aplicação da referida Teoria, vez que o que tem sido buscado pelos juristas, é a pacificação e uniformização dos parâmetros utilizados para a fixação da indenização punitiva, mas não sua extinção. É nesse contexto que surgem os requisitos para a aplicação da indenização punitiva a serem analisados em momento oportuno, ou seja, os *Punitive Damages* ainda tem força no direito norte-americano, sob o argumento de maior proteção à vítima, punição exemplar ao ofensor e desestímulo à sociedade (RESEDÁ, 2008).

Para Coelho (2010, p. 448) “O objetivo da indenização punitiva é sancionar a desconsideração aos direitos alheios manifestados pelo responsável pelo acidente inevitável ou ato ilícito. Não se confunde com os danos morais, que visam compensar a vítima pela dor extremada que vivenciou”.

Diante disso, pode-se concluir que este aspecto punitivo da verba indenizatória tem cunho educativo, didático ou pedagógico quando imputada ao ofensor, visando assim inibir a repetição da conduta danosa e ainda servir de exemplo para a sociedade, como uma ferramenta preventiva contra o cometimento de atos ilícitos, fundamentando-se assim no binômio: punição x prevenção. Quem,

por exemplo, for condenado por vultosa quantia porque indevidamente cometeu um ato ilícito ou uma infração reprovável, pensará muito em fazê-lo novamente (VENOSA, 2010).

2.4 APLICAÇÃO DO INSTITUTO PUNITIVE DAMAGES NO ORDEMANTO JURÍDICO BRASILEIRO

Para o doutrinador Rodrigo Pereira Ribeiro de Oliveira (2012) o *Punitive Damages* teria mais eficácia se aplicado no Brasil do que, por exemplo, nos Estados Unidos, local onde mais bem se desenvolveu, tendo em vista que nos Estados Unidos utiliza-se da cultura do seguro e do resseguro, em que na prática o quantum indenizatório será arcado pela seguradora. No Brasil, como tal mecanismo não é utilizado com frequência, o valor da condenação seria efetivamente pago pelo ofensor, dando-se maior eficácia à função punitiva da Teoria do Desestímulo. Assim, nos esclarece que:

no direito norte-americano, verifica-se a existência de uma cultura do seguro e do resseguro, possibilitando que, em grande parte dos casos de aplicação dos *punitive damages*, o peso da condenação, na prática e em última instância, recaia sobre as corporações seguradoras [...] de modo que, a rigor, o caráter punitivo perde seu objetivo. [...] Noutro norte, pelo fato de não termos em nossa conduta tal prática securitária, as indenizações por danos morais, em regra, são efetivamente suportadas pelo próprio ofensor, possibilitando, assim, que o caráter desestimulador possa funcionar com muito mais eficácia no Brasil, atingindo diretamente o bolso dos agentes ofensores (OLIVEIRA, 2012, p. 71 e 72).

Os fatores que precisam ser considerados no processo de imposição e quantificação dos *Punitive Damages* são: o nexo entre o dano punitivo e o prejuízo sofrido; o grau de culpa do ofensor; a eventual prática anterior de condutas equivalentes; a lucratividade da conduta ofensiva; a situação financeira do réu; o valor das custas judiciais; a consideração das sanções penais eventualmente já aplicadas, de forma que a indenização seja correspondentemente reduzida (MORAES, 2009).

De fato, adotando os fatores supracitados bem como, respeitando a razoabilidade e proporcionalidade, a aplicação da doutrina do *Punitive Damages* não se mostra ofensiva à Constituição Federal. As garantias tratadas nos incisos V e X do art. 5º têm por destinatário o titular do direito à honra, à imagem e à privacidade, expressões do direito fundamental à dignidade humana e dos direitos da personalidade, a quem, em caso de violação, a Carta Magna garante indenização por dano moral e material. Mas, ao assegurar a indenização, com total resarcimento do dano sofrido, não proíbe seja também proporcionada à vítima reparação, pelo ofensor,

considerando-se o aspecto punitivo-pedagógico com majoração do valor reparatório (Constituição Federal, 1988).

A doutrina defensora dos *Punitive Damages* elenca inúmeras hipóteses já previstas pelo legislador que possuem nítido caráter sancionador, dentre elas estão a cláusula penal, os juros de mora, o pagamento em dobro, restituição em dobro e as astreintes, não havendo razão, portanto, àqueles que rebatem a ideia de aplicação da indenização punitiva por argumentarem que esta abrange natureza penal. A própria Lei Civil prevê casos em que semelhante punição ocorrerá, não havendo justificativa para afastar a aplicação da referida Teoria (OLIVEIRA, 2012).

A corrente favorável à aplicação da Teoria do Desestímulo, defende que a aplicação do instituto se justifica no próprio artigo 944 do Código Civil de 2002. Para tanto, se é possível analisar o comportamento do ofensor a fim de reduzir a indenização arbitrada, não haveria óbice para tal análise com o fim de aumentar o valor da reparação, ante a alta reprovabilidade de sua conduta.

É necessário ressaltar que, para ser aplicado o *Punitive Damages*, é indispensável que se façam alguns ajustes para a realidade brasileira, tais como: alteração na competência para julgamento do instituto, uma vez que os Tribunais do Júri atuam no Brasil somente em casos de crimes dolosos contra a vida, conforme dispõe artigo 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal; na separação, no momento da prolação da sentença, do que é dano compensatório, daquilo que, efetivamente, é dano punitivo; e na destinação do montante indenizatório a título de punição, pois, para a doutrina, a indenização punitiva deveria ser destinada a um fundo criado especificamente para tanto ou a uma entidade benéfica, com o fim de evitar enriquecimento indevido da vítima, e colaborar para banalização do dano moral (OLIVEIRA, 2012).

Ante o exposto, se faz necessário demonstrar a possibilidade de aplicar no ordenamento jurídico brasileiro o instituto do “*punitive damages*” nas relações de consumo, tendo em vista que sua finalidade nada mais é que atribuir uma função punitiva à indenização a título moral, como forma encontrada pelo Poder Judiciário de responder aos agravos sociais de punição do lesante e proteção das vítimas, e, portanto, estimularia o consumidor a agir como defensor social promovendo o desestímulo de atos ilícitos nas suas relações com os fornecedores (GERMANO, 2011).

3. METODOLOGIA

A metodologia adotada foi concebida como um artigo de revisão de literatura com o objetivo de definir qual a finalidade das indenizações dos danos morais diante a responsabilidade do fornecedor perante o consumidor e pesquisar a possível aplicação do *punitive damages* nestes casos.

De acordo com Koller, Couto e Hohendorff (2014), o artigo de revisão de literatura tem por objetivo, avaliar criticamente materiais resultantes de pesquisas já publicadas para averiguação dos progressos de determinada área.

Para atingir o objetivo, os dados foram analisados a partir de pesquisas bibliográficas e artigos científicos.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Deste modo, percebe-se que o Direito, tem evoluído no sentido de proteger os princípios fundamentais previstos na Carta Magna, em especial o princípio da dignidade da pessoa humana, com o fim de atingir os parâmetros de justiça social. A aceitação do instituto do *Punitive Damages* no dano moral revela-se como uma forma importante de proteção às vítimas, vez que, quando houver uma conduta aviltante por parte do ofensor é que se cumprirá verdadeiramente o papel da responsabilidade civil, qual seja a devida punição do ofensor (RESEDÁ, 2008).

O fornecedor punido repensaria antes de reiterar a conduta lesiva, evitando assim agir ilicitamente para não causar danos ao consumidor, uma vez que, satisfeito com os produtos e serviços que lhe seriam prestados, não haveria motivos para ingressar com algum processo a fim de resolver litígios com o fornecedor. Consequentemente seria uma forma de acabar com a banalização do Dano Moral e desafogaria o Poder Judiciário da infinidade de ações judiciais com o mesmo fim, qual seja de indenizar atos ilícitos cometidos por fornecedores na relação de consumo.

Defende-se aqui a possibilidade da aplicação no Brasil dos *Punitive Damages*, oriundos da Teoria do Desestímulo, de maneira legal e proporcional, assim, não caracterizaria enriquecimento ilícito do polo passivo na demanda. Contrariamente ao que ainda se pensa, a condenação exemplar desestimularia a prática reiterada e displicente de atos ilícitos pelo mesmo fornecedor contra os consumidores, como ocorre nos dias atuais (MELO, 2015).

Portanto, procedendo-se às necessárias adequações, resta reconhecer que a noção de indenização punitiva está em total harmonia ao que dispõe o Código Civil, a Constituição Federal e

o Código de Defesa do Consumidor, devendo assim ser aplicada pelo Direito brasileiro, desestimulando comportamentos danosos e violadores de direitos alheios.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

_____. **Lei nº 8.078/1990.** Código de Defesa do Consumidor. Brasília, Diário Oficial da União, 1990.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil:**11. São Paulo: Atlas, 2014.

CERQUEIRA, N. G. Disciplina Jurídica dos Punitive Damages no Ordenamento Jurídico Brasileiro. 2010. Monografia (Graduação em Direito) Salvador, UNIFACS, 2010.

COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de direito civil:** obrigações e responsabilidade civil. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil.** 11. ed. rev. atual. e ampl. v. 3. São Paulo: Saraiva, 2013.

GERMANO, Geandrei Stefanelli. **Direito Civil, Punitive damages nas relações de consumo.** São Paulo: 2011.

KOLLER, S. H.; COUTO, M. C. P.; HOHENDORFF, J. V. **Manual de Produção Científica.** Porto Alegre: Penso, 2014.

MELO, Getúlio Costa. **A Teoria do Desestímulo (Punitive Damages) no âmbito consumerista.** Disponível em: <http://getulio.jusbrasil.com.br/artigos/125585372/a-teoria-do-desestimulo-punitive-damages-no-ambito-consumerista>. Acesso em: 30 de abr. 2016.

MORAES, Maria Celina Bodin. **Danos à Pessoa Humana.** Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

QUEIROGA, Antônio Elias. **Responsabilidade Civil e o Novo Código Civil.** 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

OLIVEIRA, Rodrigo Pereira Ribeiro. **A Responsabilidade Civil por Dano Moral e seu Caráter Desestimulador.** Belo Horizonte: Arraes, 2012.

RESEDÁ, Salomão. **A aplicabilidade do punitive damages nas ações de indenização por dano moral no ordenamento jurídico brasileiro.** 2008. Disponível em:
<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/12303/1/SALOM%C3%83O%20RESED%C3%81.pdf>. Acesso em: 09 de abr. 2016

VENOSA, Silvio De Salvo. **Direito civil:** responsabilidade civil. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2010.